COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 1432020
Processo: 3589/2020
Autor: Roberto Martins

Ementa:"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de "Programa de Integridade" para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública deste Município, nos casos que especifica, e dá outras providências ."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de "Programa de Integridade" para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública deste Município, nos casos que especifica, e dá outras providências**,** tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 28 de julho de 2020, as fls. 01/08 dos autos.

Na justificativa da proposição, o autor alega que a presente proposta busca garantir a execução dos contratos firmados com a administração pública municipal em conformidade com a Lei e aos regulamentos pertinentes, conferindo maior segurança e transparência na sua consecução, sempre visando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II – PARECER DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de "Programa de Integridade" para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública deste Município, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Neste sentido e considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela Constitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de outubro de 2020.

LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 I gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br I Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003200390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.